

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N° 1.185-D, de 2007

Modifica a Lei n.º 10.891, de 9 de julho de 2004, instituindo penalidade ao atleta que violar regras antidoping.

Autor: DEPUTADO DELEY

Relatora: DEPUTADA SANDRA ROSADO

I – RELATÓRIO

O texto aprovado, em 12 de agosto de 2012, pela Câmara dos Deputados, do projeto de lei em epígrafe, que acrescentava à Lei n.º 10.891, de 2004, mais um requisito para a obtenção da bolsa-atleta, ao ser revisado pelo Senado Federal, sofreu ampliação nos termos do Substitutivo em análise.

O Substitutivo do Senado Federal acrescenta no art. 3º da Lei n.º 10.891, de 2004, que trata dos requisitos a serem cumpridos pelo atleta para a obtenção do benefício, as seguintes exigências:

1) O atleta não poderá se candidatar à bolsa atleta se: a) estiver cumprindo suspensão imposta por Tribunal de Justiça Desportiva, em sentença transitada em julgado, por resultado adverso em exame oficial de antidoping ou violação das regras antidoping contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo

n.º 306, de 26 de outubro de 2007; b) tiver sido condenado, com trânsito em julgado, mais de uma vez, por Tribunal de Justiça Desportiva, por violação das regras antidoping contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo n.º 306, de 26 de outubro de 2007.

2) Aos atletas beneficiados com a bolsa atleta que forem enquadrados nas situações descritas no item anterior, deverão ser imputadas as seguintes penalidades: a) no caso do item 1.a, suspensão do pagamento da bolsa por período igual ao da suspensão determinada pela justiça desportiva; b) no caso da situação do item 1.b, vedação de concorrência à nova bolsa atleta nos dois primeiros exercícios subsequentes ao da última condenação.

A proposição ao ser apreciada, quanto ao mérito, pela Comissão de Esporte, obteve parecer favorável.

Cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da matéria, quanto a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisar o Substitutivo oferecido pela Casa Revisora, constato que foram observados os requisitos constitucionais formais. A matéria disciplinada na proposição diz respeito a desporto, competindo, assim, à União, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, legislar sobre o assunto (art. 24, IX, CF). Em consequência, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, CF). Observa-se, ainda, que a hipótese aqui analisada refere-se à matéria cuja iniciativa legislativa é ampla, não estando reservada a nenhum dos outros Poderes da União (art. 61, CF).

Quanto à constitucionalidade material, o Substitutivo está em consonância com as normas e princípios constitucionais.

No que tange à juridicidade, a matéria não contém máculas.

Por fim, quanto à técnica legislativa da proposição, verifica-se que atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.185-D, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora